

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE HELPMED SAÚDE LTDA

Referência: Processo Administrativo nº 42/2024 - Pregão Eletrônico nº 12/2024 - Registro de Preços nº 13/2024

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica **HELMED SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, aos 03 de abril de 2025, em face do ato administrativo que a inabilitou para a participação da fase de apresentação de lances, nos termos do item 6.7 do Edital, por não ter comprovado a quantidade total de horas exigida para a especialidade “neurocirurgia”, parcela de maior relevância técnica do Pregão Eletrônico em referência conforme os itens 11.4.9 e seguintes do Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Aos 31 de março de 2025, às 09h01, concedeu-se na plataforma *Licitacias* o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem sua intenção de recorrer, nos termos do item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência. Na oportunidade, a pessoa jurídica **HELMED SAÚDE LTDA** registrou em campo próprio do sistema sua intenção de recurso.

As razões do recurso foram anexadas na plataforma aos 03 de abril de 2025. Considerando que o prazo para encaminhamento das razões é de 3 dias úteis, o presente recurso administrativo **é conhecido, por ser tempestivo**, nos termos do item 11.3 do Edital.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que **(i)** existem vícios na instrução da fase interna do processo licitatório que maculam a validade das exigências de habilitação técnica do pregão eletrônico em referência. Nesse cenário, a recorrente questiona tanto o acréscimo de uma margem de segurança de 10% sobre o quantitativo consolidado demandado, quanto o critério adotado para consolidação das horas estimadas a serem contratadas para as especialidades de “neurocirurgia” e “neurologia”. Isso, porque a decisão administrativa de acrescentar o quantitativo estimado da contratação em 10% (dez por cento) implicou um aumento da quantidade de horas necessárias a serem comprovadas em sede de habilitação técnica, o que teria ocasionado sua inabilitação.

Acrescenta a recorrente que **(ii)** foram complementadas, em sede de diligência, a quantidade total de horas da especialidade “neurocirurgia” necessárias para a sua habilitação técnica, uma vez que fora apresentado o Contrato nº 2553/2023, da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM/PAIS.

Sustenta também que **(iii)** as exigências de habilitação técnica são moldadas para as especificidades de determinadas licitantes e ignoram a relevância e pertinência de outras especialidades. Assim, salienta que a justificativa para eleição da especialidade “neurocirurgia” como de maior relevância técnica é subjetiva e atécnica.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aos 03 de abril de 2025, todas as licitantes foram notificadas via sistema da apresentação do presente recurso administrativo, para que, se desejassem, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 11.4 do Edital¹.

¹Desde a manifestação de intenção de recurso pela recorrente, a plataforma *Licitacias* foi configurada para recebimento dos recursos e contrarrazões, com indicação expressa dos termos de início e término dos prazos-limites de envio de recursos e contrarrazões.

Aos 08 de abril de 2025, a pessoa jurídica **SERMED SERVICOS MEDICOS S.A**, inscrita no CNPJ nº 20.231.343/0001-74, apresentou, de forma tempestiva, contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Em síntese, pontua a contrarrazoante que (i) as exigências de habilitação técnica são legais e estão fundamentadas em critérios objetivos, (ii) a adoção de margem de segurança é prática comum em contratações públicas, (iii) a especialidade de neurocirurgia é essencial em unidades terciárias, de modo que não há direcionamento da licitação, (iv) não se admite a flexibilização de critérios técnicos sob o pretexto de ampliação da competição e (v) houve inadequação da via eleita para (re) discussão de disposições do instrumento convocatório.

Pugna, por fim, pela desprovisionamento do recurso administrativo em apreço.

IV. DO MÉRITO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê um rol taxativo de exigências para a habilitação técnica, entre as quais se destaca a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei” (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A mencionada legislação destaca que a exigência de atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas (art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021).

No pregão eletrônico em referência, às exigências de habilitação técnica foram descritas nos seguintes termos:

11.4.9. Atestado de capacidade técnica: Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o item arrematado, mediante a

apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.9.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente, sendo, portanto:

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- Regulador Central SAMU - 2.591 horas;
- Intensivista - 40.622 horas;
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Além disso, a soma dos atestados apresentados deverá corresponder a, no mínimo, 206.631 horas, ou seja, 15% do quantitativo total de horas do escopo deste processo. Caso a soma dos atestados apresentados não corresponda a, no mínimo, 206.631 horas, que corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo desse processo, será permitido ao interessado apresentar outros atestados que correspondam às demais especialidades descritas no item 4.1 (ou seja, além daquelas consideradas parcelas de maior relevância) até a complementação das horas aqui exigidas.

Além disso, foi adotada a **inversão de fases**, nos termos do item 6.1 do Edital e do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que as licitantes deveriam comprovar a aptidão para a prestação dos serviços médicos, na modalidade de plantão, nos termos do item 11.4.9 do Termo de Referência, antes da realização da disputa de preços.

Após a abertura da sessão pública do certame, aos 14 de março de 2025, às 14h, foi constatado pelo setor técnico deste Consórcio que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes não eram suficientes para a comprovar a quantidade total de horas exigida para as especialidades de maior criticidade do certame, nos moldes do item 11.4.9 do Termo de Referência.

Em razão disso, com lastro na jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, foram realizadas inúmeras diligências com as licitantes do certame, seja para apresentação de esclarecimentos sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, seja para apresentação de outros atestados de capacidade técnica, desde que atestassem condição pré-constituída, de modo a complementar a quantidade total

de horas já comprovadas. A partir da leitura da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 12/2024, verifica-se que as diligências foram direcionadas de modo isonômico a todas as interessadas que inicialmente anexaram a plataforma *Licitacias* os documentos de habilitação descritos nos itens 11.3 e seguintes do Termo de Referência. Nesse contexto, **buscou-se, sob o prisma dos princípios do formalismo moderado e da obtenção da competitividade, ampliar o número de pessoas jurídicas aptas a participarem da disputa final de preços**, que foi realizada aos 27 de março de 2025.

Ocorre que a maioria das licitantes, a despeito das diligências realizadas, não cumpriu as exigências de habilitação técnica do instrumento convocatório, e, portanto, não foram consideradas aptas a participarem da disputa de preços.

A recorrente, por exemplo, não comprovou sua experiência pretérita na prestação de serviços médicos para a especialidade “neurocirurgia”, na quantidade total de horas estipulada no instrumento convocatório. E, por não cumprir as exigências de habilitação técnica do instrumento convocatório, a recorrente foi inabilitada em ato fundamentado deste pregoeiro aos 27 de março de 2025.

Em suas razões recursais, a recorrente discrimina um conjunto amplo de argumentos referentes essencialmente a supostas irregularidades do instrumento convocatório e supostas irregularidades do ato que a inabilitou para a participação da fase de apresentação de lances.

A princípio, esclarece-se a recorrente que após a publicação do Edital, houveram, de forma legítima, impugnações ao instrumento convocatório, questionando, entre outras disposições, as exigências de habilitação técnica descritas nos itens 11.4.9 e seguintes do Termo de Referência.

Entre as exigências de habilitação técnica impugnadas, questionava-se principalmente a exigência de (i) apresentação de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizada e a exigência de (ii) apresentação de atestados de capacidade técnica sobre a parcela de maior relevância técnica da contratação.

Naquela oportunidade, a unidade requisitante e o setor técnico deste Consórcio debruçaram-se sobre o mérito das impugnações apresentadas e **consideraram procedentes** as impugnações apresentadas no que toca à apresentação pelas licitantes de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizada e a cláusula foi excluída do instrumento convocatório.

Portanto, falta com a verdade a recorrente ao afirmar que “*visualizaram-se diversas cláusulas restritivas em Edital, que contou com um total de 07 (sete) impugnações, todas indeferidas*”, afinal, houve acolhimento das insurgências quanto à necessidade de apresentação do cadastro no CNES, sendo a referida disposição, inclusive, retirada posteriormente do edital, que foi republicado.

Quanto às impugnações cujo teor referiam-se à suposta ilegalidade da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica sobre a parcela de maior relevância técnica do Pregão Eletrônico, essas foram consideradas improcedentes pelo setor técnico deste Consórcio. Isso, porque **as exigências de qualificação técnica do pregão eletrônico em referência estão rigorosamente alinhadas com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Além disso, há nos instrumentos de planejamento da contratação justificativa robusta para os critérios de qualificação técnica elegidos, que recaem sobre a parcela de maior relevância da contratação, nos termos do art. 67, inc. II e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em tal contexto, foram eleitas as especialidades médicas de maior relevância para o lote, para as quais haverá a necessidade de demonstração de experiência de, no mínimo, 15% das horas totais estimadas no instrumento convocatório. O critério estabelecido pelo Termo de Referência foi cuidadosamente definido para **aferir a capacidade técnico-operacional das interessadas na execução da quantidade de horas de plantão médicos contratadas**, considerando as especialidades de maior criticidade no atendimento médico.

Além disso, a soma total das horas exigidas em sede de habilitação técnica corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo da contratação, permitindo que essa complementação seja atingida por meio de atestados em quaisquer outras especialidades médicas licitadas, caso necessário.

Observe-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância **ou** valor significativo da licitação, desde que devidamente justificadas. No pregão eletrônico em referência, **a Administração limitou a exigência a apenas 15% do total, o que representa parâmetro muito inferior ao teto legalmente permitido, demonstrando que o critério adotado foi moderado, proporcional e razoável.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também corrobora esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido reiteradamente que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve estar alinhada à complexidade do serviço e à sua parcela de maior relevância. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (g. n.).**

Portanto, as exigências de qualificação técnica adotadas neste certame **não restringem desnecessariamente a competição**, mas asseguram que a futura contratada possua a experiência e a estrutura operacional necessária para a prestação dos serviços médicos, na modalidade de plantão.

Além disso, não se vislumbram ilegalidades no que toca as supostas divergências apresentadas entre o Documento de Formalização da Demanda - DFD - e o Estudo Técnico Preliminar. No âmbito do CIAS, o DFD constitui-se como o documento inicial do processo licitatório, com informações preliminares sobre a necessidade, o quantitativo e valor estimados da contratação, além da data prevista para conclusão da contratação.

Em outro giro, o Estudo Técnico Preliminar é o documento que consolida as informações inicialmente apontadas no DFD, caracterizando o interesse público envolvido e indicando as melhores soluções para a contratação, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, informou o setor técnico deste Consórcio que houve agrupamento indevido das especialidades “Neurocirurgia” e “Neurologia” no DFD. **Isso,**

porque a Resolução CFM nº 2.380, de 18 de junho de 2024², conceitua as referidas áreas de atuação como especialidades médicas distintas. Aliás, a pesquisa de mercado realizada também apontou que não há similaridade entre a precificação de tais serviços médicos, na modalidade plantão. Observado o equívoco da unidade requisitante, a equipe de planejamento da contratação efetuou a divisão do item e adequou os quantitativos inicialmente previstos, com base inclusive no quantitativo previsto pelo CIAS e pelos órgãos partícipes.

A título de esclarecimento, informa a unidade requisitante que a realocação do quantitativo solicitado pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens (HOB) considerou aproximadamente 60% do quantitativo do HOB para neurologia (11.563 horas) e 40% para neurocirurgia (7.920 horas), conforme tabelas abaixo:

QUANTITATIVO TOTAL HORAS NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA DEMANDA HOB	APROXIMADAMENTE 60% NEUROLOGIA	APROXIMADAMENTE 40% NEUROCIRURGIA
19.483	11.563	7.920

DEMANDA NEUROLOGIA (ANTES DA INCLUSÃO DO HOB)	DEMANDA NEUROLOGIA FINAL (PÓS INCLUSÃO DO HOB)	DEMANDA NEUROCIRURGIA (ANTES DA INCLUSÃO DO HOB)	DEMANDA NEUROCIRURGIA FINAL (PÓS INCLUSÃO DO HOB)
50.002	50.002 + 11.563 =61.565	53.539	53.539 + 7.920 = 61.459

Nesse contexto, não merece acolhida a alegação da recorrente de que “as horas totais da especialidade de ‘Neurocirurgião’ detêm indicativos diferentes no Edital”, razão pela qual deveria prevalecer o menor valor identificado. Isso porque o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, sobretudo, o Termo de Referência — documento que representa o descritivo final e vinculante do objeto licitado — apresentam os quantitativos devidamente consolidados para todas as especialidades médicas. A suposta divergência apontada pela licitante decorre, unicamente, de ajustes realizados durante a fase preparatória, com a consequente redistribuição dos quantitativos após a identificação de inconsistência no Documento de Formalização da Demanda (DFD), peça inicial da

²Homologa a Portaria CME nº 1/2024, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

contratação e, por sua natureza, sujeita a revisões técnicas até a conclusão do termo convocatório.

De todo modo, causa estranhamento a alegação da recorrente, uma vez que o agrupamento das especialidades em item único aumentaria substancialmente a quantidade total de horas demandadas e, por consequência, a quantidade total de horas exigida em sede de habilitação técnica. O agrupamento das especialidades em item único, portanto, reduziria o universo de pessoas jurídicas aptas a participarem do certame e atenderem as exigências de habilitação técnica eleitas, diminuindo a competitividade que a recorrente alega inexistir no presente certame.

Do mesmo modo, não é ilegal ou incomum a aplicação de um acréscimo quantitativo sobre o quantitativo total consolidado da contratação. Trata-se da margem de segurança, uma reserva técnica que assegura à Administração a continuidade da prestação dos serviços, que, no âmbito do Serviço Móvel de Urgência e Emergência, são **contínuos e ininterruptos**.

A justificativa para a adoção da margem de segurança está devidamente fundamentada no item 8 do Estudo Técnico Preliminar e também está atrelada à natureza do Sistema de Registro de Preços, procedimento auxiliar adotado, entre outras hipóteses, pela impossibilidade de definição do quantitativo a ser demandado pela Administração.

A margem de segurança, ademais, revela-se imprescindível para prevenir o absenteísmo e as lacunas assistenciais que possam comprometer a continuidade e a regularidade do atendimento das ocorrências — circunstâncias de especial gravidade, por envolverem serviços de urgência e emergência e de média e alta complexidade. Tal margem não pode ser flexibilizada com o único propósito de relativizar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela recorrente, sob pena de afronta ao interesse público e comprometimento da lisura do certame.

Portanto, a adoção da margem de segurança não configura restrição indevida à competitividade do certame. Não se questiona, de modo algum, o princípio da maior

competitividade e a necessidade de salvaguardá-lo no processo de contratação, mas é também sabido que nenhum princípio é absoluto e, destarte, deve ser sopesado com o interesse público em garantir que a futura contratada detenha condições e capacidade de operacionalizar o objeto da licitação.

Salienta-se, ademais, que a recorrente não impugnou, em tempo e modo adequados, as informações constantes dos instrumentos de planejamento da contratação, como o ETP e o DFD, e busca rediscuti-las, não por se tratarem de disposições ilegais, e sim por estar insatisfeita com o resultado final do certame.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou que o recurso administrativo de decisão inabilitatória não é o meio adequado para discutir a legalidade ou não de cláusulas do ato convocatório, mas sim a impugnação ao edital:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

(...)

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação.**

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 613.262/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 5/8/2004, p. 196.)(g. n.)

Logo, se a recorrente não se insurgiu, no momento oportuno e por meio da via adequada, contra as disposições editalícias que agora contesta em sede recursal — especialmente sob a ótica ora apresentada —, é porque anuiu tacitamente aos termos do instrumento convocatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual tanto os licitantes quanto a Administração Pública estão obrigados a observar

fielmente as regras previamente estabelecidas no edital e em seus anexos. Adotar entendimento diferente deste significaria, nos termos do REsp nº 613.262/RS, “*instalar a insegurança nas relações jurídicas*”.

Nesse sentido, acolher a pretensão da recorrente de afastar a margem de segurança de 10% — prevista expressamente no edital e não impugnada em momento oportuno, especialmente sob a perspectiva ora trazida — apenas para viabilizar sua habilitação, implicaria ruptura da isonomia e do tratamento equânime entre os licitantes, configurando privilégio indevido à esfera jurídica da recorrente, em afronta direta aos princípios que regem as licitações e a própria Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa.

De igual maneira, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de adoção de critérios subjetivos na definição da especialidade “Neurocirurgia” como parcela de maior relevância do certame.

Em primeiro lugar, porque tal inconformismo recai sobre disposição expressa constante do edital e de seus anexos, matéria que, como já explicitado, deveria ter sido oportunamente suscitada por meio de impugnação ao instrumento convocatório — o que não ocorreu, tampouco sob a perspectiva ora apresentada. Assim, ao optar por participar do certame, a recorrente manifestou concordância tácita com seu conteúdo, devendo, portanto, respeitá-la, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre as concorrentes.

Ademais, não prospera a alegação da licitante de que a justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a eleição da especialidade de “Neurocirurgia” como parcela de maior relevância seria inconsistente ou superficial.

Conforme consignado no documento, a especialidade de “Neurocirurgia” foi classificada pelo setor técnico especializado deste Consórcio como de demanda crescente na atenção terciária à saúde e, sobretudo, como inviável de substituição, o que justifica sua eleição como parcela de maior relevância no âmbito da contratação:

“Entende-se que dentre todo o escopo da contratação, a parcela de maior relevância é a capacidade da empresa contratada prestar o serviço médico, nas

seguintes especialidades: Anestesista; Clínica Médica; Cirurgia Geral; Pediatria; Regulador Central SAMU; Intensivista; Emergencista e Neurocirurgia. As especialidades de clínica médica, cirurgia geral, anestesiista e pediatra compõem o quadro de profissionais mínimos para suprir a demanda da atenção terciária. Já os médicos regulador, intensivista e emergencista são os profissionais capacitados para trabalharem no SAMU, sendo, portanto, a primeira escolha para destinação para esse tipo de serviço, possuindo assim, uma demanda considerável neste processo. E por fim, o neurocirurgião foi selecionado por ser uma especialidade que não pode ser substituída por nenhuma outra e por ser uma demanda crescente na atenção terciária, como demonstrado na demanda dos municípios. Dessa forma, considerou-se os supracitados como a parcela de maior relevância técnica nesse processo.”

A Neurocirurgia é, de fato, uma especialidade médica de alta complexidade e caráter sensível, cuja atuação não admite substituição por profissionais de outras áreas. A sua exigência como parcela de maior relevância técnica, portanto, tem por finalidade assegurar que a futura contratada comprove experiência concreta e capacidade técnico-operacional compatíveis com a criticidade dessa demanda, de modo a garantir a qualidade e a continuidade dos serviços a serem prestados.

Aliás, não prospera a alegação da recorrente de que a especialidade de Neurocirurgia corresponderia a uma demanda pontual ou restrita a poucos entes consorciados. Ao contrário, o objeto da presente contratação visa atender, de forma integrada, o Hospital Odilon Behrens (HOB) e os Municípios de Brumadinho, Belo Horizonte, Ibirité, Jaboticatubas, Ouro Preto e Sete Lagoas. Dentre esses, o HOB, Brumadinho, Ibirité e Sete Lagoas expressamente demandaram a contratação de neurocirurgiões, **o que representa, inclusive, a maioria dos entes envolvidos**. Nesse contexto, não se sustenta a tese de irrelevância ou de baixa representatividade da especialidade, sendo inviável sua desconsideração para fins de comprovação de habilitação técnica.

Outrossim, trata-se de especialidade cuja demanda, especialmente no âmbito da atenção terciária, vem apresentando crescimento expressivo nos últimos anos — fator que reforça ainda mais sua relevância no contexto da presente contratação. Considerando o escopo do certame, é justificável que a Neurocirurgia figure como uma das especialidades de maior relevância técnica, dado seu impacto direto na continuidade e resolutividade do cuidado em saúde.

Depreende-se, portanto, que a definição da Neurocirurgia como especialidade de maior relevância baseou-se em critérios técnicos, objetivos e imparciais, em estrita consonância com as justificativas constantes nos documentos que instruem o edital, afastando-se, assim, a alegação de escolha arbitrária ou subjetiva suscitada pela recorrente.

No que toca às supostas irregularidades do ato de sua inabilitação, alega a recorrente que comprovou com êxito ter executado anteriormente a quantidade total de horas exigida para as especialidades de “Neurocirurgia”.

Ocorre que os documentos apresentados em sede de diligência não são aptos a complementar a quantidade de horas faltantes para a habilitação técnica da recorrente.

Informa o setor técnico deste Consórcio que a licitante apresentou o Contrato nº 2553/2023, da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM/PAIS, como se atestado de capacidade técnica fosse. Ainda que contratos, ordens de serviço, notas fiscais e outros documentos sejam suficientes para atestar a veracidade e validade dos atestados de capacidade técnica, **tais documentos não são substitutivos dos atestados**. O contrato por si só não garante que seu escopo e objeto foram integralmente prestados, e se sua execução foi satisfatória e em conformidade com a legislação – é exatamente para essas finalidades que se exige o atestado.

Por tais razões, o referido contrato foi desconsiderado no cômputo de horas totais prestadas pela recorrente para a especialidade “neurocirurgia”.

Repisa-se, o contrato é documento inaugural da relação jurídica que prevê uma expectativa de prestação. Nem sempre o escopo contratual é cumprido em sua totalidade ou da maneira como previsto no instrumento, razão pela qual é indispensável, para garantir a veracidade das alegações da recorrente, e garantir a Administração de que está habilitando uma empresa com real capacidade de execução do objeto, a apresentação do respectivo atestado.

Frise-se, ainda, que foi concedida à peticionante **oportunidade de complementação** da documentação, sendo-lhe facultado suprir a deficiência apontada,

em nome do princípio do formalismo moderado, o que **não foi atendido de forma satisfatória**, tal como demonstrado.

Como se vê, **o ato de inabilitação da recorrente foi acertado e tem lastro em manifestações do setor técnico deste Consórcio. A recorrente não atendeu integralmente às exigências de habilitação técnica descritas no instrumento convocatório e, portanto, não foi considerada apta para prosseguir para a fase subsequente, a disputa de preços.**

Não houve, pois, formalismo exacerbado por parte deste pregoeiro, como insinua a recorrente, mas sim a necessária e criteriosa observância das disposições do instrumento convocatório no processo de análise e decisão quanto à sua inabilitação — regras essas que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, conforme impõe o princípio da vinculação ao edital.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **MANTENHO** a decisão que inabilitou a pessoa jurídica **HELPMED SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, para a participação da fase de apresentação de lances, pelos fundamentos acima descritos.

Remeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO**
Data: 16/04/2025 19:01:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento
Pregoeiro